

Revista Jurídica

Ano 47 - Agosto de 1999 - nº 262

Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - SDI Nº 003/85
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 09/90
- Tribunais Regionais Federais 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões

FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquel

DIRETORES

Marco Antônio Coutinho Paixão
Luiz Antonio Duarte Aiquel

EDITOR CHEFE

Walter Diab

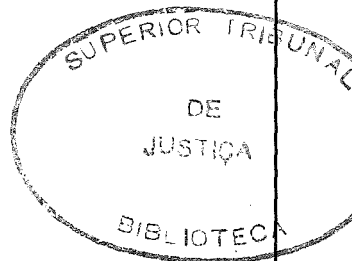
CONSELHO EDITORIAL

Antonio Janyr Dall'Agnol Jr. - Araken de Assis
Fábio Luiz Gomes - Ovídio Araújo Baptista da Silva
Sérgio Gilberto Porto

COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover - Adhemar Ferreira Maciel - Alexandre R. Atheniense
Antonio Chaves - Antonio de Pádua Ribeiro - Antônio Vital Ramos de Vasconcelos
Aristóteles Atheniense - Arnoldo Wald - Athos Gusmão Carneiro - Cândido Rangel Dinamarco
Carlos Alberto Goulart Ferreira - Carlos Ernani Constantino - Carlos M. S. Velloso - Cláudio Santos
Cristiano Paixão Araujo Pinto - Damásio E. de Jesus - Eli Alves Fortes - Elísio de Cresci Sobrinho
Elísio de Assis Costa - Eulámpio Rodrigues Filho - Felon Teodoro Reis - Fernando da Costa Tourinho Filho
Francisco de Assis Toledo - Gelson Amaro de Souza - Geraldo Batista de Siqueira -
Geraldo Gonçalves da Costa - Gerson Fischmann - Heráclito A. Mossin - Hugo Nigro Mazzilli
Humberto Theodoro Júnior - Ilmar Galvão - J. Nascimento Franco - José Augusto Delgado
José Carlos Barbosa Moreira - Juarez Freitas - Luiz Felipe Salomão - Luiz Paulo Sirvinskas
Luiz A. Soares Hentz - Luiz Vicente Cernicchiaro - Márcio Mello Casado
Miguel B. de Siqueira Filho - Negi Calixto - Ney Fayet - Osmar Brina Correa Lima
Paulo César Salomão - Paulo César Scanavez - Paulo Roberto S. da Costa Leite
Paulo Sérgio Prata Rezende - Pedro dos Santos Barcelos - Raimundo Gomes da Cruz
Rerivaldo de Souza Marques - Rolf Madaleno - Ronaldo Batista Pinto - S. O. Castro Filho
Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sérgio Resende - Sílvio Rodrigues - Sydney Sanches
Theotônio Negrão - Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Voltaire Marensi
Wagner Guerreiro - Washington de Barros Monteiro - Washington Epanimondas Barra

P
R. J. A. A.
n. 262/ex. 2
1999



TRANSFUSÃO DE SANGUE

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do STJ, professor titular da Universidade de Brasília e
Autor do livro “Questões Penais”

A interpretação jurídica é operação complexa. A intervenção médica é admitida, ainda que ausente autorização do doente. O tema não se restringe ao disposto no art. 146, § 3º, I, do CP, ou seja, “não se compreendem na disposição deste artigo a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida”.

Cumpre incursionar na Teoria Geral do Direito.

Sabe-se, “Testemunha de Jeová”, considerando a natureza sagrada do sangue, não permite aos seus adeptos submeterem-se a transfusão. E mais. Recomendam manifestar expressamente essa orientação, o que, comumente, é registrada no documento de identidade. Há, pois, movimento nesse sentido. Registre-se, de âmbito internacional, com sérios e profundos estudos. Entre nós, dentre outros, mencionam-se os doutos pareceres dos conceituados Professores MANUEL FERREIRA FILHO e PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES, sustentando a legalidade da recusa. Em Brasília, anote-se o abnegado trabalho do Dr. PEDRO DE ASSIS, advogado; durante vários anos honrou e conferiu prestígio ao MPDF e Territórios.

O Direito, como sistema, é unidade. As normas formalizadas colocam-se em relação de coordenação e subordinação. No topo da pirâmide, para repetir o *nomem iuris* de KELSEN, situa-se a Constituição. Em nosso País, por sua característica política – Federação – a Constituição da República.

O Estado brasileiro é laico. Ao contrário da CF de 1824, não tem religião oficial. Daí, o disposto no art. 5º, VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. E no inc. VIII – “ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixadas em lei”.

No Brasil, como em toda sociedade, há pluralidade de sistemas jurídicos. Chamar-se-á “oficial” o emanado do Estado; convive, soberanamente, e ao lado de inúmeros outros ordenamentos. Exemplo: Direito Canônico, Direito Maçônico, Direito de Testemunhas de Jeová; Direito de associações esportivas, culturais, filantrópicas e profissionais. A relação é meramente exemplificativa.

Pois bem. Convivência significa harmonia, coordenação. O católico, o protestante professam livremente os seus cultos. Todavia, subordinados ao Direito do Estado brasileiro. Ou seja, eventual conflito, prevalece o último. As condições para o casamento variam segundo o Direito brasileiro e o Direito Canônico. A validade do ato num e no outro setor reclama obediência ao respectivo sistema. Há alguns anos, jovem católica concordou com o noivo celebrar o matrimônio na Igreja Protestante, com a contrapartida de orientar os filhos na religião católica. Nascido o primeiro filho, o casal o levou para o batismo na igreja da mãe. Realizada a solenidade, ao receber o certificado, o pai ficou revoltado porque o documento mencionava “filho ilegítimo”. A objeção, embora humanamente compreensível, do ponto de vista jurídico não se justificava. Houve casamento segundo as leis do Estado brasileiro; não ocorrera, entretanto, consoante a Igreja Católica. Logicamente, as conseqüências têm que ser diversas. A excomunhão é grave sanção canônica, sem, entretanto, nenhum efeito no Direito do Estado. O suicida é tratado diferentemente no Direito Canônico e no Direito brasileiro.

A pluralidade de sistemas, é lógico, conduz a conseqüências diversas.

Esta realidade normativa precisa estar presente, como premissa para a solução do tema *sub judice*.

No Direito nacional, o sangue é tido como substância essencial à vida do homem e de alguns animais; poderá ser objeto material do crime de lesão corporal (art. 124), necessário que é à saúde. Os adeptos de Testemunhas de Jeová, ao contrário, além da realidade e características físicas, conferem-lhe natureza sacra e, por isso, intocável, impossível, então, como conseqüência, a prática de transfusão.

O Direito Penal brasileiro volta-se para um quadro valorativo. Nesse contexto, oferece particular importância à vida (bem jurídico). Daí ser indisponível (o homem não pode dispor da vida). A irrelevância penal do suicídio decorre de Política Criminal, a fim de a pessoa que tentou contra a própria vida ser estimulada a mudar de idéia, o que provocaria efeito contrário se instaurando inquérito policial, processo e, depois, condenação, cumprimento da pena.

Em decorrência não configura constrangimento ilegal (compelir, mediante violência, ou grave ameaça, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que não está obrigada por lei) compelir médico a salvar a vida do paciente de perigo iminente e promover a transfusão de sangue, se cientificamente recomendada para esse fim. Aliás, cumpre fazê-lo, presente a necessidade.

O profissional da medicina (em qualquer especialidade) está submetido ao Direito brasileiro. Tanto assim que as normas da deontologia médica devem ajustar-se a ele. Daí, não obstante, ser adepto de Testemunha de Jeová, antes de tudo, precisa cumprir a legislação vigente no país. Comparativamente, seria o mesmo que o Juiz de Paz (agente do Estado), porque católico, recusar a celebração de casamento porque um dos nubentes é divorciado, o que é proibido pelo Direito Canônico. Hoje, tal pessoa pode, consoante as leis brasileiras, celebrar novo matrimônio.